X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

CLOVIS DEMARCHI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ROSARIO SERRA CRISTÓBAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direitos sociais, políticas públicas e seguridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Rosario Serra Cristóbal; José Querino Tavares Neto; Clovis Demarchi – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-018-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

Apresentação

Entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019, em Valência (Espanha) realizou-se o X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade de Valência.

A temática central do evento foi "A crise do Estado Social". Sob este viés, é que foram pensados e construídos os grupos de trabalho, reunindo pesquisadores, professores e discentes de pós-graduação, principalmente da Europa e América do Sul.

O presente livro relaciona-se ao Grupo de Trabalho com o tema específico em Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade.

Com o objetivo de apresentar, em noções ainda gerais, a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada, o artigo a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada: o foco no cidadão, de Cristiano Tolentino Pires e Edimur Ferreira de Faria, muda o foco de análise da desapropriação. Quando aliadas desapropriação e política pública, a desapropriação sancionatória por descumprimento da função social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade é o que aparece como alternativa. A proposta aqui não se restringe à sanção; apresenta-se a desapropriação como resultante de uma política pública em si mesma, ou seja, o procedimento desapropriatório poderá ser capaz de mitigar os impactos nefastos decorrentes da legalidade estrita se for pensado nos termos da formulação de políticas públicas.

Layze Rocha Cabido e Lilian Márcia Balmant Emerique no artigo Análise da eficácia do direito à alimentação adequada face às repercussões da filosofia neoliberal e do pós-extrativismo: estudo do programa de aquisição de alimentos, analisa sob uma perspectiva crítica à política pública "Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)", implementada pelo Governo Federal em 2003, com a finalidade de efetivar o direito à alimentação adequada, bem como denotar uma alternativa pós-extrativista sedimentada em princípios basilares como a Soberania Alimentar, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a proteção à Natureza. O PAA assume significativa importância no combate à fome, no fortalecimento da identidade cultural alimentar brasileira, a partir do fomento da Agricultura Familiar, e manifesta-se como uma relevante estratégia contra hegemônica de produção de alimentos agrícolas.

Como o direito e o controle externo podem aperfeiçoar a política pública: PROUNI é o texto de José Querino Tavares Neto e Silvestre Gomes dos Anjos. O texto analisa a necessidade do controle externo constitucional ao PROUNI (Programa Universidade para todos) como política de estado incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade de o programa ser avaliado, aperfeiçoado e mantido, tendo em vista a importância e o montante de recursos canalizados pela sociedade destinatária final dos seus resultados e pelo expressivo número de estudantes contemplados com a medida social compensatória.

Empresa simples de crédito: política pública de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas? de Luciano Monti Favaro estuda acerca da ESC (empresa simples de crédito) verificando se a sua regulamentação poderá resultar efetivamente em política pública de concessão de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas. Um crédito com menos burocracia e com taxas de juros viáveis a esses pequenos empreendimentos a fim de se cumprir o desiderato constitucional do tratamento diferenciado previsto às MPEs (Micro e pequenas empresas).

Com o objetivo de analisar as contradições na efetivação dos direitos sociais, bem como apontar como e por que o Poder Judiciário deve solucionar os casos concretos que lhe são apresentados, Diego Bezerra Alves, Luiz Gustavo Levate analisam no texto Estado Social em crise: o papel do judiciário na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais as contradições no que tange ao processo de efetivação dos direitos sociais. Assim, o trabalho discute a atual situação e as contradições para efetivação dos DESC (direitos econômicos, sociais e culturais) no Brasil e busca demonstrar os critérios indicados, bem como, a jurisprudência que deve servir de apoio ao Judiciário em seus processos decisórios que envolvam a efetivação dos direitos sociais.

O direito à educação e a família: os desafios da diversidade em um “estado” de desumanidades é o texto de Graziella Montes Valverde. O artigo se fundamenta na necessidade de avaliar se a frágil democracia na qual se encontra o Brasil hoje é também vista como um entrave à aceitação da diversidade, de modo a investigar se o Estado e a sociedade possibilitam ou dificultam esse processo. Segundo a autora, os desafios encontrados pela diversidade envolvem um repensar das famílias, da política educacional, da política social e econômica e de toda sociedade. No entanto, não há que se falar em inclusão sem investimentos em políticas públicas e no capital humano. Não há como pensar na educação apenas voltada para o lucro e nas famílias que não educam seus filhos.

Apresentar e esclarecer a relação presente entre o consumo infantil e a consequente falta de regulação, que ocasiona uma sensação de insegurança jurídica, quando não se vê protegido os direitos dos infantes na realidade consumerista é a intenção de Antonio Lourenço Da Costa Neto no texto problema da regulação da publicidade infantil na era do consumo de massa. A análise entre a publicidade e a infância apresenta estreita relação, haja vista que é por meio dessa prática de consumo que o público infantil desperta o desejo de adquirir determinado produto, contribuindo assim para uma lógica sistemática de aquisição desnecessária de mercadorias.

O tratamento de HIV-AIDS (VIH-SIDA) para as pessoas LGBT no Brasil e em Portugal: cenários sobre o direito universal à saúde em contextos de crise econômica é o texto de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. O texto é parte inicial da pesquisa que busca fazer um estudo comparado entre os sistemas de tratamento para HIV-AIDS (VIH-SIDA) de Brasil e Portugal considerando avanços e retrocessos em ambos países, a partir especialmente dos momentos de crise econômica (atual do Brasil e anterior de Portugal) e possíveis avanços recentes no país lusitano desde a chegada ao poder da atual coalisão de governo liderada pelos socialistas.

A discussão sobre as pessoas com deficiência é a preocupação de Eliane Romeiro Costa no texto seguridade social e benefícios mínimos: igualdade de oportunidades, proteção e assistência social às pessoas com deficiência. O texto, com fundamento na Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e nas doutrinas da proteção social, volta-se para o sentido da proteção integral, do direito de todos e não de quase todos, e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no Brasil.

Solidarismo e a função social da propriedade de Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues trata do solidarismo e a função social da propriedade, sendo o seu objeto o modo de aplicação e implementação do princípio da solidariedade frente ao direito à propriedade, bem como da função social da propriedade para realização da justiça social.

Trabalho doméstico no Brasil: o (des)interesse governamental na elaboração de políticas públicas para a proteção de empregadas domésticas de Anna Marcella Mendes Garcia e Vanessa Rocha Ferreira, trata, com base nos dados do IBGE e da OIT, bem como na análise dos instrumentos normativos que versam sobre o trabalhado doméstico o texto visa verificar a existência ou não de políticas públicas governamentais voltadas à proteção das trabalhadoras domésticas contra a exploração laboral, bem como os possíveis motivos que determinam tal resultado.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Rosario Serra Cristóbal – Universidade de Valência – UV.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Clovis Demarchi – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

SEGURIDADE SOCIAL E BENEFÍCIOS MÍNIMOS: IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SOCIAL SECURITY AND MINIMAL BENEFITS: EQUITY OF OPPORTUNITIES, PROTECTION AND SOCIAL ASSISTANCE TO THE DISABLED.

Eliane Romeiro Costa [1]

Resumo

Os direitos sociais distribuídos em prestações denominados mínimos existenciais são derivados de critérios de cálculo de miserabilidade.Com foco na Teoria das Capacidades, de Martha Nussbaum, combinada com as novas formas de injustiças abordadas por Danny Dorling e Bauman, aliadas aos riscos de exclusão no Estado ultraliberal, de Alain Soupiot, e das doutrinas de direitos fundamentais alicerçados no sistema de proteção contra as mazelas sociais, a presente investigação volta-se para o sentido da proteção integral e da "igualdade de oportunidades", do direito de cidadania e de proteção via políticas públicas no sistema de seguridade social para os deficientes.

Palavras-chave: Mínimos sociais, Crise fiscal, Igualdade de oportunidades

Abstract/Resumen/Résumé

Social rights distributed in packets of existential minima derived from criteria based on calculated misery. Focusing on Martha Nussbaum's Theory of Capabilities addressed by Danny Dorling and Bauman's new standards of injustice. Alongside the risks of exclusion in Alain Soupiot's ultraliberal State and the fundamental law doctrines grounded on the system of protection against social evils, this investigation turns to integral protection and equity of opportunities, the right to citizenship and protection by public policies in the system of social security for the disabled.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social minimum, Tax crisis, Equity of opportunities

[1] Pos-doutora e Doutora em Direito. Professora e pesquisadora em Direitos Sociais - PUC-GO

INTRODUÇÃO

Com fundamento na Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum,e das doutrinas da proteção social, a presente investigação volta-se para o sentido da proteção integral, do *direito de todos e não de quase todos*, e da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência no Brasil.Utilizamos o método hipotético-dedutivo nesta investigação que tem por eixo comprovar que malgrado o principio da universalização contido no sistema de proteção social ameaçado em permanente crise fiscal, a justificativa de crise fiscal para a desassistência ou insuficiência da cobertura e do atendimento às populações mais vulneráveis,fragilizados e incapazes da sociedade,fere os princípios da solidariedade, da confiança,da segurança jurídica e do direito da pessoa humana à dignidade existencial.

O critério de viabilidade orçamentária baseado na teoria do reserva do possível quase sempre relativizado expõe a desigualdade cultural, econômica e sócio-jurídica evocando que o direito dos mais pobres é direito de *quase* todos, malgrado o direito à cidadania e da dignidade da pessoa humana constar no direito à vida e ao bem-estar como valores essenciais da república.

A destinação de um "mínimo existencial" é estendida na medida da definição da essencialidade do bem prestado pelo Estado.O conteúdo emanado das normas que grafam enunciados explicativos acerca do mínimo existencial, recepciona também,os déficits oriundos dos gastos públicos que serão considerados.Portanto,os direitos sociais expressos em mínimos existenciais sempre serão dependentes de critérios qualificadores dos reais direitos da pessoa humana. Com foco na Teoria das Capacidades, de Martha Nussbaum, combinada com as novas formas de *injustiças* abordadas por Danny Dorling e Bauman,aliadas aos *riscos* de exclusão no Estado ultraliberal, de Alain Soupiot,e das doutrinas de direitos fundamentais alicerçados no sistema de proteção contra as mazelas sociais, a presente investigação volta-se para o sentido da proteção integral e da "igualdade de oportunidades",do direito de cidadania e de proteção via políticas públicas no sistema de seguridade social para os deficientes.

1 HOMEM *CORDIAL*, O CIDADÃO E INDIVIDUALISMO NO DIREITO LIBERAL BRASILEIRO

O patrimonialismo e o patriarcalismo brasileiros reuniram características próprias em face da conduta e do interesse particular na gestão pública. A definição de Sergio Buarque de

Holanda, do “homem cordial” (2006, p. 160), revela de maneira iluminadora os sintomas das crises econômicas e da história social brasileira.

Nas lições de Buarque de Holanda, “‘a escravidão dos salários’ nas usinas modernas tem um elemento precioso para o julgamento da inquietação social de nossos dias”, dado acrescido com o “sentimento de irresponsabilidade, da parte do que dirigem, a vida dos trabalhadores” (2006, p. 154-155).

O comportamento do “homem cordial”, sujeito não educado ou civilizado, e extremamente emotivo, que busca nas relações públicas a intimidade do particular, do privado, reforçou o capitalismo insurgente brasileiro a partir da organização profissional em categorias distintas tanto em direitos de seguro social quanto em acessos de cidadania e participação estatal. A ciência política grafou o “cidadão regulado” (1979), ou a cidadania regulada pela formação dos sindicatos e corporações no Brasil, a universalização dos direitos não se pautou por uma condição de cidadania civil e política madura, mas pela conquista dos direitos dos institutos de seguro social. Em outras palavras, reiterada a escassez tanto de direitos quanto de recursos, a inexistência de programas ou políticas públicas baseadas na justiça social ou em cidadania igualitária, o Estado Brasileiro fundou-se em esperada e crescente desigualdade, muito distante do pretendido, em face do estado social de direito esboçado e em construção na Constituição de 1988.

E nos domínios do privado e do público, ilumina Buarque de Holanda (2006, p. 159), o avanço da comunicação (redes, internet), do processo de construção das cidades, isolamentos e urbanização, estruturou-se o desequilíbrio social que predomina fortemente e nos acompanha. Nas explicações do autor:

> Para o funcionário ‘patrimonial’, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles aufere relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias. Falta tudo a (sic) ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático. O funcionalismo patrimonial pode, com a progressiva divisão das funções e com a racionalização, adquirir traços burocráticos.
> [...] Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal.

Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni (2016) abordam a ideia de crise, ou conjunturas desfavoráveis (2016, p. 15) para a não implantação do Estado social abrangente, e protetor de Todos e de todas as formas de discriminação, da pobreza, da exclusão, do desemprego, da promoção da saúde e do amparo assistencial (2016, p. 17). O arrefecimento das funções do Estado e recrudescimento da demanda social promoveram a transferência para a esfera privada. A participação privada nas funções e no gerenciamento dos direitos coletivos promoveram a promessa da cobertura universal, uma forma de arranjo político para a promoção dos espaços e a "integração" do público e do privado no Brasil, por meio do individualismo e do liberalismo jurídico.

O Estado social brasileiro tem serviços sociais, muita demanda e degradação social. A alocação de recursos orçamentários dispostos discricionariamente pelos impostos gerais para saúde e assistência social não arrefece a crise e o menosprezo da cidadania.

No tocante à universalização da cidadania, os direitos sociais clamam pela gestão pública eficiente e racional, e o investimento "privado". Esse Estado social de direitos depende de maneira perturbadora do compartilhamento e do avanço das políticas privadas de proteção ao trabalhador tanto na saúde quanto na previdência e na assistência social.

Isolados, excluídos, banalizados e sem rendimentos próprios, os cidadãos desiguais no neoliberalismo marcham sem rumo para um futuro de incertezas. Como disseram Bauman e Bordoni (2016), "o indivíduo é cada vez mais deixado à sua própria iniciativa... Os laços entre o Estado e o cidadão são enfraquecidos, a sociedade perde coesão e se torna 'líquida'." (2016, p. 27-28). Acresce que a perda de poder resulta do enfraquecimento das políticas econômicas refletindo nos serviços sociais, gerando crise graças à incapacidade de tomar decisões concretas no plano econômico, bem como à ineficiência no provimento de serviços sociais "adequados".

Qualidade de vida passou a ser o mote para o desenvolvimento do Estado social. Sem conduzir Todos para uma igual cidadania, o bem comum foi adquirido mediante proposições: aos pobres o salário mínimo, aos incapazes de toda natureza a "ajuda social", benefícios vitais, aos competidores e bem dotados em conhecimento o prêmio da escalada social em direitos, cidadania e status econômico, político e jurídico.

Dessa forma, resumem-se as diferenciações dos estratos no Brasil e sua manutenção no século XXI. Todos os cidadãos apresentam-se como consumidores de serviços. De produtor de serviços particulares, o Estado vai se arranjando e caminha inexoravelmente para a reprodução permanente de desajustados sociais.

2 MINIMALISMO SOCIAL: MÍNIMO VITAL E MÁXIMO EXISTENCIAL

A promessa do Estado democrático e social de direito nos termos da Constituição vigente é explicada por Bauman e Bornoni (2016, p. 72), deste modo:

> As garantias sociais [...] foram rebaixadas de sentido. A certeza de emprego foi questionada por contratos rescindíveis, acirrando o fenômeno da insegurança do emprego temporário. Cortes no gastos públicos limitam os serviços essenciais, desde o direito à educação até o atendimento de saúde, cuja insuficiência afeta a qualidade, a rapidez e a adequação da assistência aos doentes crônicos, aos debilitados e aos menos capazes. A necessidade de revisões de despesas, para economizar [...] põe em questão a legitimidade de direitos adquiridos, sancionados pela lei e pelo senso comum; inclusive a certeza de uma idade determinada de aposentadoria, o direito de receber subsídios de subsistência decentes e fundo de garantia para aqueles que trabalharam ao longo de toda uma vida. Tudo se tornou discutível, questionável, instável, destinado a perecer ou ser eliminado
> [...] Por trás dessa filosofia da incerteza, por trás da liquidação do Estado de bem-estar social [...] jaz a crença neoliberal de que todos devem prover a si próprios, sem sobrecarregar os outros com suas necessidades e insuficiências.

Em outro trecho, os autores acima apresentam a concepção do neoliberalismo cujo princípio econômico centra-se na produção individual e no consumo particular. Pautado por uma ética utilitária, o neoliberalismo evoca que os consumidores devem ser os captadores e produtores de recursos para seu próprio consumo sem onerar a sociedade. Esse dualismo provoca a separação da moral e da ética nos fins comuns do Estado, e do justo social com o princípio comutativo, a cada um o que lhe cabe. A presença de instabilidade econômica e existencial nos leva a permanente estado de crise no assistencialismo do Estado brasileiro. As promessas em fruição, nos termos do artigo 194/CF e seus princípios de solidariedade, distributividade, seletividade e universalidade no atendimento e na cobertura às populações urbanas e rurais resvalam em escândalos financeiros e corrupção e em irresponsabilidades, frustrações e descontrole social.

O Estado como promotor dos direitos aos mínimos vitais e do assistencialismo aos incapacitados sociais, não raras vezes, reforça desigualdades entre contribuintes e não contribuintes. Nesse sentido, quais são os sujeitos portadores de direitos sociais essenciais? Prestadores de serviços ou consumidores dos serviços públicos? O que há de moral nisso, ou seja, em consumir sem produzir? Os inferiores, os débeis economicamente, hipossuficientes, são os beneficiários dessa relação jurídica de assistência social prevista no artigo 203/CF. De um lado, o necessitado, do outro, as políticas públicas cujos serviços serão pagos pela maioria, e a minoria que “não trabalha, usufruirá”. O sentido moral da proteção e da

assistência aos fragilizados consiste em reconhecer as incapacidades recompensadas coletivamente. Assim como são reconhecidas as capacidades individuais vantajosas (2015, p. 71) e que formam no topo da pirâmide social uma minoria de privilegiados, as incapacidades são desigualmente distribuídas entre a maioria dos desprivilegiados (2015, p. 76). A aparência da desigualdade é geralmente a indiferença, a injustiça e a omissão assistencial. E tudo está naturalmente "normal" para a insolidariedade liberal.

Para que cuidar dos incapacitados sociais, se nem os "normais" recebem tudo em políticas públicas para seu desenvolvimento? Essa pergunta é a base da teoria das capacidades, de Martha C. Nussbaum (2013). Tecendo crítica ao liberalismo que ostentou sua teoria dos ganhos e das vantagens lícitas entre concorrentes, competidores, Nussbaum sugere que o liberalismo evitou reconhecer em suas bases teóricas as fragilidades da sociedade. O enfoque das capacidades pela autora permite reconhecer que o direito à vida digna é ao mesmo tempo incorporado pelos "normais" e os deficientes e incapacitados da sociedade. Não se pode excluí-los sem afrontar a justiça, o bem comum, a segurança social e o direito à vida, à felicidade e à inclusão. Nos dizeres da autora:

> [...] Uma sociedade digna organizará o espaço público, a educação pública e outras áreas relevantes das políticas públicas para apoiar tais vidas e incluí-las plenamente, dando aos cuidadores todas as capacidades da lista, e aos deficientes muitas delas, e tão completamente quanto for possível.
> [...] Parece plausível que uma boa solução para esse problema, como de seus problemas relacionados, seja designar a responsabilidade por promover o bem-estar (capacidades) dos outros às instituições, dando aos indivíduos maior discrição sobre como usar suas vidas separados da esfera na qual as instituições exigem deveres. As instituições impõem a todos, de modo adequadamente justo, a responsabilidade de apoiar as capacidades de todos, até um nível mínimo. Além disso (pelo menos no que diz respeito aos direitos fundamentais), as pessoas estão livres para usar seu dinheiro, tempo e outros recursos como ditam suas próprias compreensões abrangentes de bem. (2013, p. 381).

A autora esforça-se argumentando que todas as instituições e indivíduos têm a responsabilidade de apoiar a educação e ela apresenta-se como a mola para o desenvolvimento, a independência e a inclusão das pessoas menos favorecidas (2013, p. 396). Ademais, as instituições políticas, de educação, de assistência social podem registrar propostas que atentem à recepção das capacidades como ideal de vida e de justiça.

Nussbaum esclarece que a base motivacional das capacidades é a cooperação social que se vincula a preceitos éticos e morais. Os indivíduos são motivados para a cooperação podendo ou não se beneficiar mutualmente. Assim, o enfoque das capacidades emprega a

cooperação, a justiça e a inclusão como bases para vida dignas e não obtenção de vantagens necessariamente mútuas. Para ela, as pessoas compartilham muitos fins comuns como o bem, o justo, o ideal social. Esses elementos atingem a Todos em muitos níveis da vida comunitária. Desse modo, atentam para o aparecimento de uma concepção "pública" que se apresenta estrita e fortemente ligada às ideias de Bem e de justiça compartilhados na sociedade. Segundo a professora Nussbaum,

> [...] Um aspecto crucial do meu enfoque é que não pressupõe aberta ou tacitamente, a premissa de que a justiça só é relevante onde se deem as circunstâncias da justiça humanas. Em outras palavras, não assumo que a justiça só possa surgir em uma situação de igualdade aproximada, na qual as pessoas são motivadas a fazer acordos na expectativa de uma vantagem mútua. (2013, p. 193).

A ajuda aos necessitados decorre da identificação dos sujeitos "fora" do padrão normal. O investimento público foi adaptado para os indivíduos com padrões de deficiência "aceitáveis". Os incapazes, deficientes permanentes demandam investimento "sem retorno". A visão econômica do liberalismo contratual para as políticas públicas expõe questões de justiça e de redistribuição, além de gasto eficiente. Para Nussbaum, a teoria da necessidade esclarece as condições de vida digna, cooperação e condições de atendimento no estado do bem-estar (2013, p. 145-161). Há diversos níveis de assistência e de seguro, assim como níveis de pobreza, de bem estar. Há pessoas que podem pagar pela assistência e outras que a sociedade deve arcar com a manutenção de sua existência.

O ordenamento jurídico pátrio não parece se conformar com a aplicação da reserva do possível quer por meio da conformação de quanto a coletividade está disposta a outorgar um direito, quer pela atuação do legislador ordinário. (2009, p. 194).

O direito social fundamental, expressa-se como direito de igualdade, liberdade e justiça ao hipossuficiente e ao necessitado social. Toda a coletividade financia prestações sociais mediante a universalização de recursos orçamentários dispostos a esse fim, que serão consumidas por alguns na medida de suas vulnerabilidades.

A teoria das necessidades se atém à vida digna. Ela expõe a satisfação das necessidades, o trabalho e a cultura da sociedade. Ela insiste na diferença como forma de minimizar injustiças e desvios de finalidades, que se rearranjados promoverão status positivo de aquisição de cidadania igualitária para a maior parte de seus membros.

Dito de outra forma, a par do minimalismo social em função de uma vida igualitária e digna do brasileiro, os direitos redistributivos estão longe do esperado. O mínimo vital

constitucional expressa-se como elemento restrito e consentido pela coletividade em prol de um quanto modesto e aceitável como "digno" e "justo". A reserva do possível e o mínimo existencial encontram-se nos limites da discricionariedade administrativa, e, malgrado haja polêmicas sobre o "quantum", as interpretações não raras vezes rumam para a teoria das necessidades, e do *máximo* existencial.

O mínimo existencial como base dos direitos fundamentais não se reduz, como alega Lobo Torres (2009), ao "mínimo do mínimo". O mínimo existencial no Brasil foca o combate à pobreza, à marginalização e constitui em direito ao desenvolvimento humano. Para Lobo Torres, o conceito "mais próximo dos direitos humanos é o de desenvolvimento humano" (2009, p. 17). Agregam-se ao desenvolvimento humano os princípios da dignidade e da qualidade de vida reforçando o caráter das necessárias condições de vida para igual cidadania com equidade de oportunidades. Os preceitos éticos morais para a vida digna informam os modelos securitários e os padrões de políticas sociais de cada país, desde a constitucionalização dos direitos sociais como fundamentais aos modelos de distribuição de renda e minimização da pobreza e das desigualdades regionais. Os mínimos existenciais não estão conceituados na Constituição de 1988, são interpretados e definidos em face da definição de menor valor pago pela previdência social e pela assistência social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como valor, ou parâmetro para que seja preservada a dignidade existencial, a justiça e a vida. A constitucionalização dos direitos fundamentais no sistema social brasileiro requer manutenção do pacto social e sua violação representará ofensa aos artigos 1º e 3º da Constituição Federal,e dos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil como da cidadania, dignidade humana, erradicação da pobreza, entre outros. *In verbis* :

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária**;
>
> II - **garantir o desenvolvimento nacional**;
>
> III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**;
>
> IV - **promover o bem de todos** (grifos nossos).

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO INTEGRAL NA SEGURIDADE SOCIAL

Para que ajudar a pobreza? Os mais ricos se beneficiarão ajudando os mais necessitados? O discurso não é novo. Galbraith (2011) ironizou a convivência entre ricos e pobres, assim como o desequilíbrio fundado por esse perigoso paralelismo que corrói a república. Respostas foram cravadas esclarecendo a ascensão de poucos e o alargamento da pobreza. Os utilitaristas cuidaram de amenizar os ataques aos mais ricos e aos mais pobres restou a ajuda pública.

A assistência social, ramo da seguridade, integra a universalidade do atendimento e da "necessidade social". Importa registrarmos: o necessitado necessita de renda, enquanto que o segurado da previdência aufere renda pelo trabalho ou salário.

São muitas as distinções entre o assistido da Assistência Social e da Previdência Social. Representam cidadãos excluídos de status profissional, social e econômico, tidos como incapacitados sociais ou incapazes absolutamente para o trabalho ou para auferir subsistência. Por isso, são beneficiários do sistema social indiretamente, posto que não contribuem.

Vários programas de enfrentamento da pobreza vão se acumulando ao longo da história social do Brasil. Dentro desta concepção, teremos como alvo o disposto no artigo 203, IV da CRFB, que trata do Benefício Programado e Continuado ou BPC.

Recebem auxílios financeiros como ajuda à pobreza, os destinatários das políticas sociais, mediante análise de renda, por apresentarem padrão de pobreza e miséria em grau de risco e vulnerabilidade. Contudo, não percebem benefícios de risco do trabalho como acidentes do trabalho, salário-família, auxílio-reclusão, aposentadoria ou pensão por morte, todos decorrentes de contribuição prévia. A cultura da assistência social ambientou-se na filantropia para adquirir relevância e status de programa de Estado e política de governo.

É de se notar que a assistência social encontra-se no campo dos excluídos, dos alijados da previdência e do mundo do trabalho, malgrado tratar-se de um direito, direito do imprevidente, do não capacitado, do cidadão hipossuficiente, o que ocupa patamar inferior em renda na camada social. Apesar disso, a assistência social demanda natureza discricionária posto que nem todas as necessidades serão satisfeitas, mas somente aquelas definidas por lei. Tampouco recepcionam novas necessidades em serviços sociais, por exemplo, não obstante o artigo 203 mencionar promoção da integração no mercado de trabalho. Os direitos sociais não atingem os não cadastrados, ou aqueles que ocupam a "ralé" na escala social e vivem nas ruas ou nos lixões. O analfabetismo no Brasil, ainda como realidade, também contribui para o crescimento da demanda assistencial.

O Denominado “Estado do bem-estar ocupacional” (2008, p. 14) restringe portanto os cidadãos não ocupados, não inseridos no trabalho, os desempregados tidos como os “vagabundos”. As autoras debatem vários níveis de proteção e aquisição de cidadania. São identificados 3 (três) tipos de cidadania: a “cidadania plena” ou de cidadãos ocupados; a “cidadania regulada” e formada pela regulamentação e aquisição dos primeiros direitos sociais no Brasil; e a “cidadania invertida”, a dos pobres dependentes de direitos sociais reconhecidos pelo padrão de miséria e do requerimento administrativo. De um direito de cidadania do trabalhador, a assistência social promove o mérito da necessidade, embasando a carência, a exclusão, a necessidade, a pobreza e a fome. Aldaíza Sposati (2008, p. 19) compara a lógica assistencial com benefícios sociais dos trabalhadores presentes em algumas empresas gerando “padrão operário de consumo” como também a vida de precarização tanto no ambiente do trabalho quanto na fila para inclusão como beneficiário da assistência social. Assim, a cidadania da miséria apresenta atestado de degradação da vida pessoal e social para exercer direito de cidadão. Em outras palavras, o Estado de bem-estar ocupacional fundou a hierarquia ocupacional de privilégios (2008, p. 21).

É nesse sentido que a assistência social na Constituição comemora seu ingresso almejando a proteção “a quem dela necessitar” e no ambiente da promessa da universalização da cobertura e do atendimento e da rede de solidariedade.

Importante registrar o princípio da diferença para se medir o bem-estar com foco na dignidade dos serviços e na qualidade de vida. A variabilidade das necessidades, a adequação dos diferentes aos padrões normais, a manutenção da vida humana improdutiva gerando enormes gastos para o sistema de segurança social, formam demandas sociais tanto para bolsões de assistidos quanto para os “serviços de assistência” na previdência social. O indivíduo que necessita integra cálculo e custo individualizados na sociedade, tornando imperativo a introdução do valor da cooperação para a vantagem mútua em detrimento do fator econômico valorativo permanente.

Para Nussbaum, serviços de atendimento aos idosos, à infância e aos deficientes e incapazes são necessários em toda sociedade. A extensão de serviços destinados às reparações, inclusões ou indenizações, malgrado caros para a sociedade, fortalecem a cooperação e a solidariedade, e nem por isso são considerados os mais injustos ou excludentes. É nesse sentido que a teoria da justiça pede reflexão sobre o conjunto de demandas sociais para reunir condições para igual vida em dignidade entre cidadãos livres e “normais” e os mais fragilizados. (2013, p. 158).

E os excluídos? Simon Schwartzman (2004, p. 96) atesta que em "países mais pobres, 'os excluídos' são com frequência a maioria do povo". Alijados do trabalho e da renda dignas, os excluídos são os incapazes de ganhar a vida "sem a ajuda da sociedade e do Estado". Os excluídos formam uma massa crescente de ausentes de direitos mínimos e de igualdade que ficam à margem da escalada social de profissões e corporações profissionais pujantes. São deixados de lado, como consumidores de serviços públicos, das benesses do estado de direito (in)solidário que consome suas vidas muitas vezes à "margem dos direitos".

3.1 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), lei n. 8.742/93, e a proteção extensiva no Estatuto do Deficiente, lei n. 13.146/15

O estado social não tem equivalência com o "estado mínimo" neoliberal. O estado social é o da cidadania em todas as dimensões de direitos e acessos. A pretensa universalização da assistência social no sistema ético de universalização da contribuição e do custeio direto e indireto não reduz a assistência social a limites ou beneficiários que "pagam". Portanto, não há limites para a acumulação da assistência social ou para ser beneficiário mais de uma vez . Caberia ainda indagarmos se quem deve financiar a assistência social é quem vai legitimamente usufruí-la? Ou seja somente deve utilizá-la quem de fato possa ser beneficiário? Se a resposta for sim, há contradição no modelo de Seguridade, como também na relação da universalização e custeio da seguridade. E a partir das diretrizes do neoliberalismo atuante poderiam ser consideradas morais as recomendações do atendimento sem custeio face condições de miserabilidade, incapacidade, impedimentos de longo prazo e incapacidade social? Qual o ideal-moral de cobertura?

Grava o artigo 1º, da LOAS, lei 8.742/93 que: Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O artigo 2º estabelece que a assistência social tem por objetivos (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011):

> **I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos** (grifos nossos)

> III - **a defesa de direitos**, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto **das provisões socioassistenciais.** (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (grifos nossos).
> Parágrafo único. **Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais**. (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011) (grifos nossos).

O disposto do comando do artigo 4º regula que a assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

> I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
> II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
> III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

Expressa o art. 6º que assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção (Incluído pela lei n. 12.435, de 2011):

> I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (Incluído pela lei n. 12.435, de 2011);
> II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela lei n. 12.435, de 2011).

O artigo 20º da LOAS, recepciona o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o conceito de família para fins de assistência social, protegendo o idoso de 65 anos e a pessoa com deficiência, como aquelas de impedimentos de longo prazo.

> O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011).
>
> Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

> padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011).
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011).
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela lei n. 12.435, de 2011).
> § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela lei n. 12.470, de 2011).

A lei n. 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantiu conforme se depreende do artigo 4º, o direito à igualdade como inclusão, cidadania e igualdade em direitos, da pessoa com deficiência, *in verbis*: "Toda pessoa com deficiência **tem direito à igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (grifo nosso). Depreende-se desta leitura que as desigualdades de oportunidades geram marginalização e exclusão, limitam espaços de aquisição de igual cidadania, fomentam o retrocesso social e privam direitos de igual liberdade.

Recentemente, por causa de uma epidemia do mosquito transmissor de doenças como dengue, zica e chikungunya (PE TEM..., 2016), o estado promoveu a lei n. 13.301/2016 que "dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika", integrando essa cobertura à LOAS, *in verbis*:

> Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, pelo prazo máximo de três anos**, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* (grifos nossos).
>
> § 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

Depreende-se do ordenamento jurídico securitário que as vítimas recepcionadas no Sistema de Assistência Social deverão, como condição de vida digna, ser contempladas com

ampla proteção em todas as fases da vida e não apenas incluídas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e no Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ademais, no caso das crianças retromencionadas do artigo 18, identificamos que as mães e ou cuidadores familiares dessas vítimas deverão também ser assistidas pelo Sistema Social de Seguridade Social. Em outras palavras, a verdadeira integração do sistema de financiamento direito e indireto a qual alude o artigo 195/CF, consiste em identificar que os pais cuidadores familiares das vítimas de microcefalia devem ser recepcionados na previdência social "como segurados" independentemente de contribuição. Portanto, como política social de inclusão previdenciária, uma vez que a vida e os necessários cuidados se impõe para uma vida inteira de dedicação, cuidados para a vida e para a dignidade, todos os envolvidos devem estar cobertos, assistidos e acolhidos pela seguridade social ampla. Em prol da dignidade da vida e dado a ineficácia preventiva do Estado, toda a sociedade é chamada à cooperação, à solidariedade e à responsabilidade moral. A assistência pública não é mera caridade, mas se insere no campo do estado do bem-estar e da dignidade para todos os indivíduos membros da sociedade. Ela, assistência, intenta promover demandas de subsistência, capacitação para o trabalho e o acolhimento face a ausência ou insuficiência de renda, além de cuidar dos incapacitados para a vida independente e para o trabalho. Neste sentido, a hermenêutica constitucional confere ao sistema social a inclusão em igualdade de oportunidades dos necessitados disponíveis aos outros considerados mais "aptos" ou "normais". Em outras palavras, o propósito da assistência social é ampliar o alcance do bem-estar em termos de cuidado tanto para os mais pobres quanto para aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo ou prazo indeterminado ou temporário.

4 CONCLUSÃO

A política securitária requer a densificação dos sentidos da vida e dos direitos sociais essenciais para a dignidade humana do cidadão.

Direitos sociais não se prestam para discriminar ou excluir, ou mesmo deixar de "acolher" em observância do princípio da reserva do possível. Os direitos sociais vigem para o futuro, e cabe ao judiciário fortalecer decisões sempre em defesa dos direitos sociais fundamentais e, em especial, aos que sofrem e estão em desvantagens. Os direitos sociais constitucionais protegem gerações de segurados e assistidos.

A questão social se põe em xeque em face da hermenêutica constitucional e da segurança jurídica e se justifica por que os direitos expressos se revestem de fundamentos por

incluir a TODOS e não aos cidadãos mais influentes. A natureza prestacional dos direitos assistenciais não carece de fundamentação e justificação pois seus sentidos estão recepcionados no rol de deveres do Estado e direitos à vida e à dignidade existencial. O caráter prestacional é o que se espera da eficácia das normas- princípio e da segurança jurídica, a qual impõe o sistema de segurança social no sistema de significação normativa.

A assistência social e o direito à igualdade de oportunidades delineia-se no conjunto de direitos dispostos na Loas, no Estatuto do Deficiente e na Lei de proteção às vítimas chikungunya e do vírus da zika. Não se trata de ajuda, assistencialismo ou filantropia, mas legítimo direito de cidadania o qual alude o direito à vida digna, protegida, sem riscos, direito ao desenvolvimento das capacidades e direito universal ao acúmulo de benefícios e serviços da saúde e da assistência social aos deficientes ou incapacitados. Consideramos que a delimitação de 3 (três) anos de *prazo* para o atendimento das vítimas chikungunya e do vírus da zika com o benefício assistencial tende a ferir os direitos securitários, assim como os princípios da Ordem Social dispostos da atual Carta Constitucional. Alegações de custos, reserva do possível, crise fiscal para descumprir regra constitucional violam o Estado de Direito Social fundamental para a democracia social em construção no Brasil, posto que a real cidadania reveste-se do compartilhamento de bens e serviços equânimes em qualidade, quantidade e atendimento máximo de suas necessidades. Portanto, para o avanço do processo civilizatório e para a "igual condição de vida digna para uma igual cidadania", a teoria da necessidade e da cooperação realizam diálogo moral e solidário com a sociedade.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *A riqueza de poucos beneficia todos nós*? Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt, BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

_____. *A sociedade individualizada*: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *A ética é possível num mundo de consumidores*? Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____. *A riqueza de poucos beneficia todos nós*? Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

_____. *Globalização e as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social:* uma crônica do salário. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

COSTA, Eliane Romeiro. *Previdência e velhice*: direito ao trabalho e à seguridade no processo de envelhecimento. Curitiba: Juruá, 2016.

DORLING, Danny.*Injustice*.Why social inequality still persists. Police Press.University of Bristol :2015.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DOUBLET, Jacques. *Sécurité sociale.* Paris: Presse Universitaires de France, 1957.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.

FERRY, Luc. *Famille* je *vous aime:* polítique et vie privée à l´age de la mondialisation. Paris: Pocket, 2007.

FLORES, Joaquin Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. *Teoria crítica dos direitos humanos*: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GALBRAITH, John Kenneth. *L´art D`ignorer les pauvres*. France: Le Monde Diplomatique, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.

_____ . *A inclusão do outro*. Estudos de Teoria Política. São Paulo: Loyola, 2002.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NUNES JR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988.* São Paulo: Verbatim, 2009.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça, deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PE TEM 4.250 novos casos de dengue e chikungunya em uma semana. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/07/pe-tem-4250-novos-casos-de-dengue-e-chikungunya-em-uma-semana.html>. Acesso em: jan 2017.

RAWLS, John. *O liberalsmo político*. São Paulo: Ática, 2000.

_____ . *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____ . *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____ . *Justicia como Equidade.* Espanha: Editorial Tecnos, 2012.

SALVADOR, Evilásio. *Fundo público e seguridade social*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANDEL, Michel J. *Justiça:* o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

_____. *O que o dinheiro não compra:* os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e justiça*: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus,1979.

SPOSATI, Aldaíza; FALCÃO,|Maria do Carmo; FLEURY, Sônia Maria Teixeira. *Os direitos (dos desassistidos) sociais*. São Paulo: Ed. Cortez, 2008.

SCHWATZMAN, Simon. *Pobreza, exclusão social e modernidade*: uma introdução ao mundo contemporâneo. São Paulo: Augurium, 2004.

SUPIOT, Alain. *O espírito de filadelfia*: a justiça social diante do mercado total Porto Alegre: Sulina, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.